



MUNICÍPIO DE  
**CASCATEL**  
Estado do Paraná

LEI Nº 7304

Cria o Programa de Valorização da Agricultura e Agroindústria do Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano – PROVAI, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei cria o Programa de Valorização da Agricultura e Agroindústria do Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano – PROVAI, como um programa de inclusão social, de incentivo a geração de emprego, de renda e fortalecimento das pequenas propriedades agropecuárias e pequenas agroindústrias do Município de Cascavel.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Agroindústria: ambiente físico equipado e preparado para atividades relacionadas a transformação de matérias primas agropecuárias;

II - Agricultura: atividade do setor primário da economia que se refere ao cultivo de produtos agrícolas;

III - Pecuária: atividade do setor primário da economia que se refere à criação de animais;

IV - Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano: Pessoa Física ou Jurídica, do ramo da Agricultura, Pecuária ou Agroindústria cujo faturamento ou renda familiar seja inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes e Objetivos

**Art. 3º** São diretrizes do PROVAI:

I - capacitação técnica e gerencial;

II - estímulo para o acesso ao crédito;

III - estímulo para acesso a mercados;

IV - estímulo à produção de alimentos orgânicos;

V - estímulo à melhoria da qualidade da produção alimentar;

VI - acompanhamento e serviços técnicos;



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

VII - apoio à melhoria e adequação de infraestruturas de produção;

VIII - fomento a cultura empreendedora no produtor rural.

**Parágrafo único.** Todas as diretrizes do PROVAI são voltadas ao Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano.

**Art. 4º** Para atingir os objetivos previstos no Programa, o Município de Cascavel promoverá ações nas seguintes áreas, com foco no Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano:

I - realização de Eventos, Palestras e Cursos de Capacitação e Formação Continuada;

II - subsídio de juros;

III - realização de serviços técnicos;

IV - apoio para realização de feiras para comercialização da produção;

V - alienação, Concessão e Permissão de Uso de equipamentos.

**CAPÍTULO III**  
**Do Subsídio de Crédito**

**Art. 5º** Fica autorizado o Poder Executivo a contratar com instituições financeiras, cooperativas de crédito, agências ou bancos de fomento de crédito, a fim de operacionalizar linhas de crédito subsidiadas pelo Município para o Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano.

**Art. 6º** Toda operacionalização do crédito será de responsabilidade das Instituições Financeiras contratadas.

**Art. 7º** O percentual de juros a ser subsidiado pelo Município através do programa será levantado através de ampla pesquisa de mercado com as Instituições Financeiras.

**Art. 8º** Os juros de que trata esta Lei serão apenas os ordinários, decorrentes do contrato do beneficiado com o agente financeiro contratado, observado o estabelecido nesta Lei, podendo chegar até 100% (cem por cento) da operação.

**Art. 9º** O Município subsidiará os juros para um valor máximo de captação de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por beneficiário.

**§ 1º** As modalidades de crédito disponíveis para esta fase do programa, serão para investimento e capital de giro.

**§ 2º** O uso do recurso deverá ser exclusivo para:

I - novas construções, reforma ou ampliação;



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCADEL**  
Estado do Paraná

II - aquisição de máquinas e equipamentos para a produção e/ou beneficiamento do produto;

III - aquisição de insumos para a produção agrícola;

IV - outras aquisições que sejam empregadas comprovadamente no empreendimento do pequeno produtor.

§ 3º As notas fiscais de aquisição dos produtos, equipamentos e execução de obras deverão ser guardadas para a prestação de contas no ato da fiscalização.

**Art. 10.** O cálculo dos juros deverá ser realizado pelo método da tabela SAC ou Price.

§ 1º As despesas de IOF (Imposto sobre Operação Financeira) ou qualquer outro imposto ou taxa a ser instituído ou regulamentado pelo Governo Federal, aplicados sobre operações de crédito, são de responsabilidade do tomador do crédito.

§ 2º Não é autorizada a cobrança de tarifas e taxas, por parte da Instituição Financeira contratada, além das autorizadas na presente Lei.

§ 3º Caso a instituição financeira seja uma cooperativa de Crédito, é autorizada a solicitação de valores para Integralização de Capital da Cooperativa.

**Art. 11.** O prazo máximo de prestações subsidiadas pelo Município, nos termos desta Lei, será de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º A carência deverá ser de, no mínimo três meses, a critério do agente financeiro contratado e do tomador do crédito.

§ 2º O período de amortização máxima para os beneficiados por esta Lei, que tomarem o crédito com carência, será de até 36 (trinta e seis) meses, descontados dos meses de carência.

**Art. 12.** Os interessados em tomar o crédito deverão apresentar à Instituição Financeira Credenciada de sua preferência, a documentação por ela solicitada juntamente com a declaração de adesão ao PROVAI.

**Art. 13.** Toda análise, tramitação e aprovação dos créditos serão de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira credenciada, considerando os critérios definidos nesta Lei e observada a capacidade de pagamento dos beneficiados.

**Art. 14.** Os tomadores de crédito, beneficiados com esta Lei, deverão manter conta corrente de acordo com a política e regras da Instituição Financeira credenciada.



MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

§ 1º Qualquer encargo oriundo de inadimplemento do tomador do crédito com a Instituição Financeira credenciada será de responsabilidade exclusiva da mesma.

§ 2º O Município de Cascavel não será responsabilizado pelo crédito tomado em caso de inadimplemento.

**Art. 15.** Os beneficiários do programa somente poderão contrair novos créditos, mediante liquidação ou dedução dos saldos devedores, bem como comprovarem o aumento do número de funcionários referente ao mês da assinatura do contrato anterior.

§ 1º Para cálculo do saldo devedor, deverá ser considerado somente o montante do capital da operação, excluindo o valor correspondente aos juros ordinários.

§ 2º Quando da liquidação antecipada dos contratos, os beneficiários não terão direito ao subsídio dos juros referente às parcelas liquidadas antecipadamente.

Seção I

Das Vedações e Fiscalizações Quanto ao Subsídio de Crédito

**Art. 16.** É vedada a utilização de recursos obtidos com este programa para investimentos particulares, familiares ou residenciais.

§ 1º A aplicação do recurso da operação de crédito vinculado ao benefício deverá ser realizada no Município de Cascavel, devendo o beneficiário apresentar comprovação da aplicação quando solicitado e/ou no ato da fiscalização.

§ 2º A constatação da aplicação do recurso fora do previsto no **caput** deste artigo resultará na paralisação do subsídio dos juros ao beneficiário.

Seção II

Da Fiscalização

**Art. 17.** A Fiscalização da utilização dos recursos liberados fica a cargo da Instituição Financeira credenciada e do Município, que deverão manter em arquivo próprio a documentação pertinente à fiscalização e acompanhamento das operações liberadas.

§ 1º Se for constatado pelo Município o desvio de finalidade do recurso contratado, não aplicação do valor liberado, utilização a menor do valor liberado ou ainda apresentação de notas fiscais que não condizem com o investimento realizado ou a aquisição de itens disponíveis no Município de Cascavel em outros Municípios, sem a devida justificativa, a Instituição contratada será notificada e terá o prazo de trinta dias a partir desta, para regularizar o processo.



MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

§ 2º Após prazo mencionado no parágrafo anterior, se não houver a regularização das pendências, o Município cessará o pagamento dos juros contratuais previstos nesta Lei e a contratada sofrerá as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a partir da sua vigência.

**Art. 18.** Após a liberação do crédito, a Instituição credenciada deverá encaminhar cópia dos dossiês das operações liberadas à Secretaria competente, através do setor de protocolo do Município, juntamente com o demonstrativo, simulador ou extrato dos valores correspondente aos juros e ao capital da operação liberada, com assinatura da beneficiária do programa e do responsável pela Instituição que operacionalizou o crédito.

**Art. 19.** Caso a documentação apresentada não atenda as condições previstas nesta Lei, a operação será devolvida à Instituição que operacionalizou o crédito para ajustes, quando esta for passível de ajuste, ou para liquidação/extinção da operação.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Apoio a Realização de Feiras

**Art. 20.** Fica criada a Feira de Produtos Orgânicos de Cascavel como iniciativa do Município de Cascavel em forma de apoio a produção e comercialização da Produção de Orgânicos.

§ 1º O Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Agricultura, regulamentarão e criarão as condições de estrutura e organização para a realização da Feira.

§ 2º Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura ofertar serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural que estimulem a adoção de inovações tecnológicas baseadas na agricultura orgânica, bem como apoiar a organização dos pequenos produtores nos processos de comercialização da produção orgânica e Orientação dos espaços, regramento, regulamentação e normatização do comércio.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico o fomento e aquisição e concessão de barracas padronizadas.

§ 4º Caberá a FUNDETEC realizar as análises laboratoriais dos alimentos, promoverá eventos para orientação e capacitação dos pequenos produtores interessados em produzir alimentos de maneira orgânica, e apoiará os produtores à certificação do produtor de alimento orgânico no município de Cascavel.

#### CAPÍTULO V

##### Da Concessão, Permissão de Uso e Alienação de Equipamentos



MUNICÍPIO DE  
**CASCADEL**  
Estado do Paraná

**Parágrafo único.** Para habilitação no leilão, o licitante deverá apresentar o Certificado do Selo de Alimento Seguro, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI  
Dos Serviços Técnicos

**Art. 25.** O Município de Cascavel, por meio da FUNDETEC e da Secretaria Municipal de Agricultura, fica autorizado a:

I - ofertar serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural que estimulem a adoção de inovações tecnológicas baseadas na agricultura orgânica;

II - viabilizar técnica e/ou economicamente a certificação de Produto Orgânico em agência certificadora credenciada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 26.** A FUNDETEC promoverá cursos, palestras e treinamentos com vistas a capacitar os produtores.

**Art. 27.** O Município de Cascavel, através da Secretaria Municipal de Agricultura e da FUNDETEC, firmará convênios com entidades, órgãos e institutos estaduais e federais para a realização de serviços técnicos voltados aos objetivos do programa.

CAPÍTULO VII  
Do Selo Alimento Seguro

**Art. 28.** Cria o Selo Alimento Seguro (SAS), como forma de incentivo à promoção da qualidade do Produto do Pequeno Empreendedor Rural ou Urbano.

§ 1º O Selo Alimento Seguro certificará os produtos com relação a qualidade físico química e microbiológica dos alimentos produzidos.

§ 2º O Selo será fornecido após criteriosa avaliação técnica que considerará:

I - resultados das análises laboratoriais;

II - vistoria técnica *in loco*;

III - licenciamento sanitário, nas atividades que competirem;

IV - participação em capacitações e treinamentos referentes a:

a) boas práticas de manipulação de alimentos;

b) embalagem;

c) rotulagem;

d) empreendedorismo.



**MUNICÍPIO DE**  
**CASCADEL**  
Estado do Paraná

§ 3º Caberá a FUNDETEC a criação de programa de capacitação e avaliação da qualidade alimentar, bem como o fornecimento do Selo Alimento Seguro.

**Art. 29.** O Selo Alimento Seguro atestará a qualidade e segurança alimentar dos produtos analisados e acompanhados, sendo com isso, o indicador de controle e efetividade da execução desta Lei.

**Art. 30.** Para o acesso a todos os benefícios instituídos nesta Lei, o Produtor deverá autodeclarar o compromisso da obtenção do Selo Alimento Seguro.

§ 1º A falta de comprometimento por parte do Produtor na obtenção do SAS, em especial àqueles que gozarem dos benefícios de Subsídio de Juros, acarretará nas seguintes penalidades:

I - perda do benefício, caso o mesmo ainda esteja em gozo;

II - lançamento de ofício, pelo Município de Cascavel, de todo o benefício recebido, com multa de 15% (quinze por cento), juros e correção monetária, conforme regulamentação Municipal.

§ 2º As penalidades serão aplicadas após instrução e finalização de devido processo administrativo, garantindo o direito a ampla defesa.

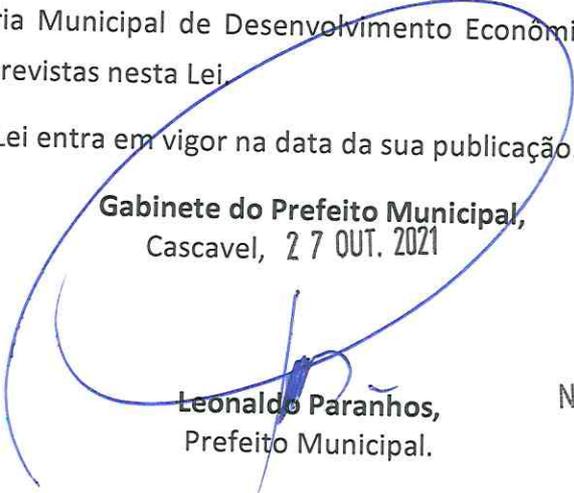
**CAPÍTULO VIII**  
Das Disposições Finais

**Art. 31.** As despesas decorrentes da consecução desse programa serão realizadas por receita própria do Município prevista em ações na Lei Orçamentária Anual e repasse de recursos via convênio junto ao Governo do Estado do Paraná.

**Art. 32.** Autoriza a abertura de crédito especial na Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico no ano vigente para a concessão das ações previstas nesta Lei.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Cascavel, 27 OUT. 2021

  
Leonaldo Paranhos,  
Prefeito Municipal.

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3004 Em 28/10/21

Órgão Impresso O Paranaense

Nº 13.705 Em 28/10/21